Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010038-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Isley Aparecida de Paula Daniel e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Foi apresentado cumprimento de sentença de ação coletiva em face do **Banco do Brasil S/A** pretendendo, em breve síntese, receber valores relativos às diferenças de expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico com investimento em caderneta de poupança.

O banco réu foi intimado para os fins do artigo 475-J, do CPC e, depositando a quantia exequenda, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando diversos temas, bem como apresentando cálculo diverso do autor.

Laudo da contadoria às fls. 263/274.

Instadas a se manifestarem, somente os autores o fizeram (fls. Manifestação das partes às fls. 278/279, quedando-se inerte o banco (fl. 280).

É a síntese do necessário. Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento.

Aliás, quanto a esse tema, o Al copiado às fls. 298/309 determinando o prosseguimento do feito, nada havendo a que se discutir quanto a esse tema.

Passo à análise das demais questões:

I - Competência do Juízo

Não há que se falar em incompetência do juízo para processar e julgar a presente execução individual, destacando-se que é lícito ao poupador ajuizar sua execução individual no foro de seu domicílio. Veja-se:

"Direito processual. Recurso representativo de controvérsia (art.543-C, CPC). Direitos metaindividuais. Ação civil pública. Apadeco x Banestado. Expurgos inflacionários. Execução/liquidação individual. Foro competente. Alcance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva. Limitação territorial. Impropriedade. Revisão jurisprudencial. Limitação aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

associados. Inviabilidade. Ofensa à coisa julgada. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

"Interesses transindividuais - Cumprimento da sentença - A eficácia do r. decisum proferido na ação civil pública é erga omnes - Por se tratar da habilitação individual, o foro competente pode ser tanto o domicílio dos habilitantes quanto a localidade onde foi processada a ação condenatória - Exceção procedente - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP, AI 0062156-10.2012.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Alberto Lopes, julgado em 23/05/2012 e registrado em 23/05/2012)

Assim, não há que se falar em incompetência do juízo para processar o presente feito, tampouco em restrição dos efeitos da decisão aos limites territoriais do órgão prolator da sentença coletiva.

Honorários na fase de cumprimento de sentença

Incabível a condenação em honorários advocatícios pela rejeição da impugnação, conforme já decidido pelo Colendo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.134.186-RS), com a recente edição da Súmula 519, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Mais não é necessário discutir, dada a clareza da matéria em comento.

Assim, ficam acolhidos os cálculos da contadoria, que obedeceram ao quanto decidido na ação que deu lastro ao presente feito, nada havendo mais a discutir.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença para acolher o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 263/274, excluindo-se apenas os honorários advocatícios.

As custas e despesas processuais serão custeadas pela executadaimpugnante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Havendo o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada à fl. 38, em favor da parte exequente-impugnada, devendo eventual excedente ser levantado em favor da impugnante-executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA